

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que proíbe a comercialização, importação, distribuição, produção e uso da "linha chilena" e qualquer linha semelhante no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 528/2015

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que proíbe a comercialização, importação, distribuição, produção e uso da "linha chilena" e qualquer linha semelhante no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências., solicitando que informe a esta Casa de Leis e, especialmente a este Vereador sobre a possibilidade da apresentação da referida propositura que descreve logo abaixo:

ANTEPROJETO DE LEI

“Proíbe a comercialização, importação, distribuição, produção e uso da "linha chilena" e qualquer linha semelhante no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

Art. 1º - Fica proibida a comercialização. Importação, distribuição, produção e uso da "linha chilena" e de qualquer linha semelhante no Município de São João da Boa Vista.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais de quaisquer naturezas que comercializarem, importarem, distribuírem, produzirem, mesmo que de forma artesanal e de alguma forma usarem a "linha chilena" e de qualquer linha semelhante além das sanções penais previstas, ficam sujeitas a multa pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época.

Parágrafo único - Na reincidência do que trata o caput do artigo a multa será em dobro, podendo ter ainda, o estabelecimento comercial de qualquer natureza, a cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 3º - A pessoa que comercializar, importar, distribuir, produzir, mesmo que de forma artesanal, e de alguma forma usar a "linha chilena" fica sujeita a multa pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, se a pessoa for menor de idade com menos de 18 (dezoito) anos a multa recai. Obrigatoriamente, sobre seu responsável legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Parágrafo único - Na reincidência do que trata o caput do artigo a multa será em dobro.

Art. 4º - Fica proibida a comercialização para menores de idade com menos de 18 (dezoito) anos de quartzo, quartzo malha, óxido de alumínio, de alumínio óxido malha, pó de vidro, carbetto de silício, carbetto de silício malha, cola gold de origem animal, cola de coqueiro, bem como qualquer outro produto que possa ser usado para a confecção da "linha chilena" e de qualquer linha semelhante.

§ 1º - Além das sanções penais previstas, ficam sujeitas a multa pecuniária no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época aqueles que infringirem o disposto no caput do artigo.

§ 2º - Na reincidência do que trata o caput do artigo a multa será em dobro, podendo ter, ainda, o estabelecimento comercial de qualquer natureza, a cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 5º - A comercialização dos produtos descritos no artigo anterior para maiores de idade ficam sujeitas a coleta dos dados do comprar, nome, identidade, cadastro de pessoa física – CPF, cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ, endereço residencial e comercial quando for o caso. A não coleta dos dados sujeita o infrator a multa pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época.

Parágrafo único – Na reincidência do que trata o caput do artigo a multa será em dobro, podendo ter, ainda, o estabelecimento comércio de qualquer natureza, a cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 6º - A pessoa que usar de qualquer forma quartzo, quartzo malha, oxido de alumínio, óxido de alumínio malha, pó de vidro, carbetto de silício, carbetto de silício malha, cola gold de origem animal, cola de coqueiro para a produção de "linha chilena", qualquer linha semelhante fica sujeita a multa pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, se a pessoa for menor de idade com menos de 18 (dezoito) anos a multa recai, obrigatoriamente, sobre seu responsável legal.

Parágrafo único - Na reincidência do que trata o caput do artigo a multa será em dobro.

Art. 7º - Toda arrecadação de que tratam os artigos anteriores será revertida obrigatoriamente, no tratamento e apoio às vítimas de "linhas chilenas", linhas com cerol e linhas semelhantes.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUSTIFICATIVA

A intenção deste projeto é preservar a vida dos cidadãos sanjoanense, coibir e punir o uso da chamada “linha chilena”, que vem causando acidentes, porque não chamar de crimes, em toda nossa cidade.

O projeto prevê sanções para aqueles que comercializarem, importarem, distribuírem, produzirem, mesmo que de forma artesanal, e de alguma forma usarem a “linha chilena” e de qualquer linha semelhante.

Proíbe a comercialização para menores de idade com menos de 18 (dezoito) anos, de quartzo, quartzo malha, óxido de alumínio, de alumínio óxido malha, pó de vidro, carbetto de silício, carbetto de silício malha, cola gold de origem animal, cola de coqueiro, bem como qualquer outro produto que possa ser usado para a confecção da “linha chilena” e de qualquer linha semelhante.

E determina como deve ser comercializado quartzo, quartzo malha, óxido de alumínio, de alumínio óxido malha, pó de vidro, carbetto de silício, carbetto de silício malha, cola gold de origem animal, cola de coqueiro, bem como qualquer outro produto que possa ser usado para a confecção da “linha chilena” e de qualquer linha semelhante para maiores de idade.

O objetivo do projeto de lei é evitar que situações como as abaixo ilustradas possam acontecer de novo.

Certo da viabilidade e da propriedade da proposta, conto com apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de julho de 2015.

GÉRSO ARAÚJO
VEREADOR - PSD